



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02067/09

Município de Lagoa. Exercício de 2004. **Inspeção em obras para dar cumprimento ao item IV do Acórdão APL TC 155/2007. Obras custeadas com recursos Municipais e Federais.** Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. Julgamento irregular do gasto da obra de construção de Posto de Saúde paga com recursos municipais (FPM e FUS). Falecimento do ordenador da despesa. Imputação de débito aos herdeiros do de cujus.

ACÓRDÃO AC2 TC 554/2010

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado, com vistas a dar cumprimento à decisão constante do item IV do Acórdão APL TC 155/2007¹, através do qual decidiu-se no sentido de “comunicar à equipe de engenharia deste Tribunal responsável pelo levantamento das obras municipais inacabadas, nestes autos, daquelas relativas ao posto de saúde, quadra poliesportiva e campo de futebol do município”.

O órgão de instrução, após realização de inspeção, produziu o relatório de fls. 243/251 através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras, que pagas, no exercício de 2004, totalizam R\$ 379.214,90².

Relativamente as obras pagas com recursos federais, de construção de campo de futebol e quadra poliesportiva, a Auditoria apontou excesso no total de R\$ 32.188,06, porém, levando em conta que não foi paga a totalidade contratada, restando um saldo de R\$ 36.027,56, não há falar em pagamento indevido.

Destacou também a Auditoria que na época da inspeção (fev/2009) nenhuma das obras tinham sido concluídas e que concernente ao Posto de Saúde, foi dado observe pagamento indevido da ordem de R\$ 9.546,31, tendo em vista que o pagamento foi efetuado na integralidade e os serviços executados parcialmente.

Após notificação do interessado, veio aos autos o Sr. Antônio Anízio Neto, representante do Sr. Francisco da Costa Vieira, informar o falecimento do ex-Prefeito de Lagoa e requerer a extinção do processo, sem a resolução do mérito, sob a alegação de que com o falecimento a ação não deve mais prosseguir, recaindo a responsabilidade ao Município.

A Auditoria se pronunciou afirmando ser o ex-gestor parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, na pessoa dos seus sucessores, respondendo estes na proporção e nos limites dos bens herdados.

¹ Esta decisão foi tomada quando da apreciação da prestação de contas do Prefeito do Município de Lagoa, relativa ao exercício de 2004

Discriminação	Despesa paga no exercício	Recurso Federal	Recurso Estadual	Recurso Municipal
Construção de campo de futebol e quadra poliesportiva	331.776,47	X		
Posto de Saúde	47.438,43			X
Total	379.214,90			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02067/09

Foi determinada citação dos herdeiros, vindo aos autos a Sra. Rosa Linhares Fernandes Vieira, viúva do ex-Prefeito, que suscitou, de igual modo, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo e requereu a sua exclusão do mesmo, sob o argumento de que em nenhum momento foi beneficiada ou tirou qualquer proveito dos recursos.

Após exame da defesa apresentada, a Auditoria ratificou o seu entendimento inaugural.

Vale destacar que consta dos autos informação da Comarca de Pombal dando conta da não abertura de inventário e/ou arrolamento de bens.

Encaminhados os autos ao órgão Ministerial este se manifestou, preliminarmente, à vista do disposto no inciso XLV art. 5º da Constituição Federal³, pela legitimidade da Sra. Rosa Linhares Fernandes Vieira, viúva do ex-Prefeito, de figurar no pólo passivo da relação processual e, no mérito, acompanhado o entendimento do órgão Auditor, em todos os seus termos:

a) Pela irregularidade dos gastos com as obras de construção do posto de saúde, da quadra Poliesportiva e do Campo de futebol.

b) Pela imputação de débito ao espólio de Francisco da Costa Vieira, ex-Prefeito Municipal de Lagoa, a ser recolhido aos cofres do Município, no valor correspondente ao excesso apontado pela Auditoria na obra de construção do posto de saúde.

É o Relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO

Acolho a manifestação do órgão Auditor e Ministerial de maneira que voto no sentido de que esta Câmara:

a) Julgue irregular a despesa com a obra de construção do posto de Saúde.

b) Impute o débito, aos herdeiros do *de cujus*, no valor de R\$ 9.546,31 por excesso de pagamento da obra de construção do Posto de Saúde paga com recursos do FPM e do FUS.

c) Assine o prazo de trinta (30) dias, aos herdeiros do *de cujus*, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

³ CF/88 - Art. 5º, inciso XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02067/09

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 02067/09, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, após realizar inspeção in loco no município de Lagoa, para fins de avaliação das obras inacabadas, emitiu relatório apontando excesso de custo na obra de construção de posto de Saúde;

CONSIDERANDO que consta dos autos informação de que o ordenador de despesa é falecido, cabendo, por isso mesmo, a obrigação de reparar o dano, à vista do disposto no inciso XLV, do art. 5º da Constituição Federal, aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar irregular o gasto excessivo referente à obra de construção do posto de Saúde.
- b) Imputar o débito, aos herdeiros do *de cujus*, no valor de R\$ 9.546,31 por excesso de pagamento da obra de construção do Posto de Saúde paga com recursos do FPM e do FUS.
- c) Assinar o prazo de trinta (30) dias, aos herdeiros do *de cujus*, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de maio de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

fui presente:

Representante do Ministério Público